SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235453 - CE (2026/0124207-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELTON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 1/01/2026 pelos delitos dos arts. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, convertida em prisão preventiva em 2/01/2026.

3. *Fundamentos do agravante*. Alegação de gravidade abstrata do delito, ausência de *fumus comissi delicti* e de reconhecimento formal, arma apreendida fora de sua posse, existência de condições pessoais favoráveis e pedido de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. *Contrarrazões*. Pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas pelo modus operandi, pela apreensão de armas e munições e por antecedentes e ações penais em curso.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se há *fumus comissi delicti* suficiente, diante dos depoimentos e documentos que indicam participação nos disparos contra a composição militar; e (ii) saber se medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes para substituir a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59721664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ab2d7fc-da38-43a1-bcaa-47f460644d3b

7. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, ancorada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando a gravidade concreta da conduta (tentativa de homicídio qualificado contra policiais em serviço com uso de arma de fogo) e o modus operandi revelador de elevada periculosidade (CPP, art. 312, § 3º, I).

8. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão demonstrados pelos depoimentos e documentos colhidos na fase policial, aptos a caracterizar o *fumus comissi delicti* e a justificar a medida extrema.

9. A apreensão de armas e munições reforça a periculosidade (CPP, art. 312, § 3º, III), somando-se a maus antecedentes, ações penais em curso e reincidência, indicativos de risco concreto de reiteração delitiva (CPP, art. 312, § 3º, IV).

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; e, estando demonstrada de forma concreta a necessidade da segregação, mostra-se incabível substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 282, § 6º).

11. Precedentes desta Corte reconhecem a gravidade concreta e a reiteração delitiva como fundamentos idôneos para a custódia preventiva, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o modus operandi reveladores de periculosidade justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A presença de indícios de autoria e materialidade, somada ao risco de reiteração delitiva, autoriza a manutenção da prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, é incabível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312, caput e § 3º, I, III e IV; CPP, art. 310, § 5º, I, II e V; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59721664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ab2d7fc-da38-43a1-bcaa-47f460644d3b

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ab2d7fc-da38-43a1-bcaa-47f460644d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235453 - CE (2026/0124207-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WELTON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 1/01/2026 pelos delitos dos arts. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, e 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, convertida em prisão preventiva em 2/01/2026.

3. *Fundamentos do agravante*. Alegação de gravidade abstrata do delito, ausência de *fumus comissi delicti* e de reconhecimento formal, arma apreendida fora de sua posse, existência de condições pessoais favoráveis e pedido de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. *Contrarrazões*. Pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: fc94840f-f5d8-49fc-ab6b-32b54a2efcf6

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, à luz da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas pelo modus operandi, pela apreensão de armas e munições e por antecedentes e ações penais em curso.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se há *fumus comissi delicti* suficiente, diante dos depoimentos e documentos que indicam participação nos disparos contra a composição militar; e (ii) saber se medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes para substituir a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, ancorada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, destacando a gravidade concreta da conduta (tentativa de homicídio qualificado contra policiais em serviço com uso de arma de fogo) e o modus operandi revelador de elevada periculosidade (CPP, art. 312, § 3º, I).

8. Os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão demonstrados pelos depoimentos e documentos colhidos na fase policial, aptos a caracterizar o *fumus comissi delicti* e a justificar a medida extrema.

9. A apreensão de armas e munições reforça a periculosidade (CPP, art. 312, § 3º, III), somando-se a maus antecedentes, ações penais em curso e reincidência, indicativos de risco concreto de reiteração delitiva (CPP, art. 312, § 3º, IV).

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; e, estando demonstrada de forma concreta a necessidade da segregação, mostra-se incabível substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 282, § 6º).

11. Precedentes desta Corte reconhecem a gravidade concreta e a reiteração delitiva como fundamentos idôneos para a custódia preventiva, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o modus operandi reveladores de periculosidade justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A presença de indícios de autoria e materialidade, somada ao risco de reiteração delitiva, autoriza a

Documento eletrônico VDA59381476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: fc94840f-f5d8-49fc-ab6b-32b54a2efcf6

manutenção da prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, é incabível a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312, caput e § 3º, I, III e IV; CPP, art. 310, § 5º, I, II e V; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10.03.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WELTON NASCIMENTO DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 108-111).

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 1/01/2026, como incurso nos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso VII, c/ c art. 14, inciso II, do CP, e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, tendo sido convertida em prisão preventiva em 2/01/ 2026.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o decreto prisional se ampara na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar periculosidade concreta nem risco atual de reiteração delitiva. Alega a ausência de *fumus comissi delicti*, por inexistirem elementos que o vinculem diretamente aos disparos, notadamente porque a arma foi apreendida no imóvel, fora de sua posse, e não houve reconhecimento formal pelos policiais. Aponta, por fim, a existência de condições pessoais favoráveis aptas a permitir a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão, com provimento do recurso para revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelares menos gravosas (fls. 115-121).

O Ministério Público do Estado do Ceará apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, seu desprovimento (fls. 132-136).

O Ministério Público Federal se remeteu ao parecer de fls. 96-105, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 139-140).

É o relatório.

VOTO

Diante da adequação e tempestividade, conheço do recurso ordinário, razão pela qual passo à análise do mérito.

Documento eletrônico VDA59381476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: fc94840f-f5d8-49fc-ab6b-32b54a2efcf6

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 13):

> Estão presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, a caracterizar, com isso, o requisito do *fumus comissi delicti*, levando-se em consideração os depoimentos tomados em sede policial e demais documentos apresentados, os quais foram expressos em reconhecer os autuados como participantes dos disparos contra a composição militar.
>
> Já o *periculum in mora* revela-se presente pela gravidade concreta da conduta, como a seguir demonstrado.
>
> A prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública (art. 310, §5º, I, II e V, CPP).
>
> Observa-se que flagranteados foram presos em situação que evidencia a prática de eventual tentativa de homicídio contra integrantes do Raio, isto é, prática de crime cometido mediante violência contra agentes de segurança pública, além da posse de material ilícito que indica o crime previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento.
>
> Assim, a periculosidade dos autuados fica demonstrada diante dos disparos contra a equipe do Raio, a qual teve que revidar para fazer cessar a injusta agressão até então sofrida. É dizer, na forma do novel art. 312, §3º, I, do CPP, o modus operandi empreendido pelos autuados demonstrou a ausência de qualquer apreço pela vida humana, caracterizada a conduta dos presos como tentativa de verdadeira execução dos agentes de segurança pública, devendo a prisão ser decretada para a garantia da ordem pública.
>
> Ademais, a periculosidade dos agentes é reforçada pela quantidade de armas e munições com eles apreendidas, na forma do auto de apresentação e apreensão (art. 312, §3º, III, CPP), bem como diante da existência de maus antecedentes e ações penais em curso contra eles, como atesta as certidões às fls. 41/46 (art. 312, §3º, IV, CPP).
>
> Diante da prisão preventiva ora anunciada em desfavor dos autuados, fica vedada substituição por medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostra insuficientes para a garantia da ordem pública (art. 282, §6º, CPP).

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, tendo sido evidenciado o adotado modus operandi – tentativa de homicídio qualificado contra policiais em serviço, com uso de arma de fogo –, aliada à noticiada reincidência delitiva. Tais circunstâncias denotam a periculosidade do acusado e indicam risco de reiteração delitiva, justificando a imposição da medida extrema.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA59381476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: fc94840f-f5d8-49fc-ab6b-32b54a2efcf6

FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.) (Grifei)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (Grifei)

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Isto posto, não resta espaço para substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois “tendo sido exposta de forma

Documento eletrônico VDA59381476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: fc94840f-f5d8-49fc-ab6b-32b54a2efcf6

fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/3/2025).

Nesse contexto, ausente qualquer elemento capaz de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: fc94840f-f5d8-49fc-ab6b-32b54a2efcf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.453 / CE

Número Registro: 2026/0124207-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02001158120268060293 06206056520268060000 200115812026806029320011581202680602932011202620620605652026806000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELTON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELTON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: 1239babb-66c5-41bf-94bf-382659febe87

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:30
Código de Controle do Documento: 1239babb-66c5-41bf-94bf-382659febe87